



### MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

#### COMISSÕES PERMANENTES

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

##### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

##### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

##### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

##### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

##### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

##### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

##### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

##### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

##### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

### PRESIDÊNCIA

### LEI

LEI Nº 11.090, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Determina a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Estado da Paraíba, a inserção do Símbolo Mundial do Autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único. A mãe, o pai ou o responsável, em caso de solicitação, deverá exibir documento comprobatório da condição de autista da pessoa que utiliza o atendimento prioritário.

Art. 2º Para fins a que se destina esta Lei, os estabelecimentos públicos e privados, fornecedores de serviços e produtos, terão afixados em local visível, placas com símbolo mundial do autismo, com o objeto de atendimento prioritário.

§ 1º Entende-se como estabelecimentos públicos todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Entende-se como estabelecimentos privados: supermercados, shopping centers, agências e correspondentes bancários, farmácias, restaurantes, clínicas e demais estabelecimentos próprios da relação consumerista.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), devendo ser recolhido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de março de 2018.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.744, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Institui a Semana de Prevenção ao Suicídio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO a seguinte:

### RESOLUÇÃO

**Art. 1º** Fica instituída na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a Semana de Prevenção ao Suicídio, a realizar-se anualmente de 08 a 14 de setembro.

**Art. 2º** Durante a Semana de Prevenção ao Suicídio serão desenvolvidas, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba, atividades voltadas à prevenção ao suicídio.

**Parágrafo único.** No período mencionado no art. 1º desta Lei, a Assembleia Legislativa da Paraíba será iluminada com a cor amarela, cor símbolo da iniciativa.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de março de 2018.

GERVÁSIO MAIA  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº. 1.717/2018

DENOMINA DE PROFESSOR FÁBIO FERNANDO BARBOZA DE FREITAS O CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES DE CAMPINA GRANDE. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PB

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº /2018

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.717/2018, da lavra do Exmo. Governador do Estado, o qual denomina de Professor Fábio Fernando Barboza de Freitas o Centro de Formação de Educadores de Campina Grande.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Governador do Estado, que tem por escopo **denominar de Professor Fábio Fernando Barboza de Freitas o Centro de Formação de Educadores de Campina Grande**, observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa do Estado e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece, inclusive, o texto da Lei nº 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Outrossim, no que versa sobre o mérito da propositura, conforme mensagem 02/2018, não restam dúvidas de que a homenagem dedicada pelo Exmo. Governador do Estado é mais do que justa, considerando que o agraciado, falecido em 13 de março de 2016, prestou relevantes serviços ao nosso ente federativo, tornando-se referência na atividade acadêmica e na luta da defesa dos direitos humanos e da cidadania democrática.

Por essas razões, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.717/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.717/2018.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. TROCCELLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.733/2018**

Altera dispositivos da Lei nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, que Dispõe sobre o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal de que trata o art. 269, parágrafo único, da Constituição Estadual. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

**AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 120/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.733/2018**, de iniciativa do Tribunal de Contas o qual "Altera dispositivos da Lei nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal de que trata o art. 269, parágrafo único, da Constituição Estadual".

A matéria constou no expediente do dia 22 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço visa alterar as alíneas do arts. 3º e 4º da Lei nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, a fim de corrigir impropriedades identificadas no texto original, bem como para acrescentar o inciso V ao citado art. 3º que elenca os recursos pertencentes ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Em sua Mensagem, através do Ofício nº 0078/2018-TCE-GAPRE, que encaminha a presente proposta de lei, o ilustre Conselheiro Presidente do TCE-PB, o Sr. André Carlo Torres Pontes, afirma que a propositura visa à adequação da previsão de outras receitas para possibilitar os necessários avanços da atividade de controle externo.

Cabe a essa Douta Comissão de Constituição e Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a CCJR cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Em relação aos aspectos da **constitucionalidade e juridicidade**, que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a presente medida legislativa inclui-se na competência do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 74 da Constituição Estadual.

"Art. 74 (...)

*Parágrafo único. Lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre sua organização, podendo constituir Câmaras e Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração "*

O referido Fundo foi criado pela Lei n 7.201/02 e regulamentado pela Resolução Administrativa RA TC 05/2004, tendo como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, a cargo do Tribunal de Contas.

A receita do aludido fundo é originada do produto das multas aplicadas pelo Tribunal aos seus jurisdicionados, de contribuições espontaneamente a ele consignadas pelos Municípios, dos recursos obtidos através de convênios com órgãos públicos federais e estaduais e das transferências repassadas pela União ou pelo Estado.

Assim, ao incluir o inciso V ao artigo 3º, para englobar outras receitas como recursos pertencentes ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a propositura aumenta a capacidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas, em benefício da aplicação dos recursos públicos e da sociedade.

No que se refere à análise da **legalidade** observa-se que a alteração proposta tem por escopo, justamente, ajustar o texto legal às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*". Nesse sentido, o projeto de lei em análise corrige os arts. 3º e 4º da Lei 7.201/02 para adequá-los ao disposto no art. 10, II, cuja redação é transcrita abaixo:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

[...]

*II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

**Desta forma, não há óbice de ordem constitucional ou legal que impeça a aprovação da propositura ora analisada, na medida em que esta visa sanar incorreção técnica presente quando da elaboração da lei, que usou erroneamente o desdobramento da alínea, quando deveria ter usado inciso, bem como acrescenta a previsão de outras receitas como recursos pertencentes ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.**

Visto isso, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

Portanto, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.733/2018**, na sua forma original

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2018.

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.733/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2018.

**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

**APROVADO**  
EM 07/03/2018

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. RAONI MENDES**  
Membro

  
**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 220/2018 AUTORIA: DEPUTADO RAONI MENDES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 220 / 2018  
AUTOR: DEPUTADO RAONI MENDES

**Ementa:** Concede a Comenda Talento Esportivo "Desportista Genival Leal de Menezes" ao atleta Christian Ubiratan da Silva Barbosa..

**Art. 1º** - Fica concedido a Comenda Talento Esportivo "Desportista Genival Leal de Menezes" a Christian Ubiratan da Silva Barbosa.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Cada de Epitácio Pessoa,  
14 de março de 2018.

#### JUSTIFICATIVA

Com a recente publicação no Diário Oficial da União da Lei nº 13.621/2018, que instituiu o Dia Nacional do Escotismo (23 de Abril), vem à tona o valoroso trabalho que vem sendo desenvolvido pelos escoteiros do Brasil na formação dos jovens através, principalmente, do contato com o esporte.

O Movimento Escoteiro ou Escotismo, fundado por Lord Robert Stephenson Smyth Baden-Powell, em 1907, é um movimento mundial, educacional, voluntariado, apolítico, sem fins lucrativos.

A sua proposta é o desenvolvimento do jovem, por meio de um sistema de valores que prioriza a honra, baseado na Promessa e na Lei escoteira.

Desse modo, através da prática do trabalho em equipe, da vida ao ar livre e do **contato direto com o esporte**, o jovem assume seu próprio crescimento, tornando-se um exemplo de fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina em sua comunidade.

A apresentação do Projeto de Lei supramencionado foi solicitada pelo Conselho Nacional da Administração, do qual Christian Barbosa desempenha notório trabalho sendo o primeiro paraibano a ocupar uma cadeira nos 107 anos do Escotismo brasileiro.

Tendo uma notória participação ante o Escotismo nacional, Christian realizou sua promessa como escoteiro em 1987, tendo sido monitor de patrulha escoteira e presidente de corte de honra, além de ter sido monitor de patrulha senior e presidente da corte de honra, diretor técnico do 2PB 5 de novembro, diretor presidente regional, integrante da equipe nacional de formação DCIM.

Por conseguinte, em reconhecimento do trabalho por ele desenvolvido durante toda sua vida, hoje ocupa importante cargo no Conselho Nacional de Administração, como sendo o primeiro paraibano a ocupar uma cadeira nos 107 anos de Escotismo brasileiro.

Desta feita, entendemos pela importância desta Casa Legislativa prestar sua homenagem a Christian Ubiratan da Silva Barbosa pelo respeitável trabalho de **fomentação do esporte** por meio do escotismo paraibano e nacional, sendo concedida a Comenda Talento Desportivo Desportista Genival Leal de Menezes.


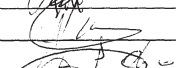


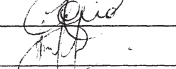
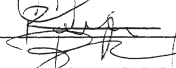


Sala das Sessões da Cada de Epitácio Pessoa,  
João Pessoa, 13 de março de 2018.

  
RAONI MENDES  
Deputado Estadual - DEM

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 220 / 2018  
(De autoria do Sr. Deputado Raoni Mendes e Outros)

Versa sobre a concessão da Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao sr. Christian Ubiratan da Silva Barbosa pelo notório trabalho realizado no fomento ao esporte através do escotismo paraibano e nacional.

#### Lista de Signatários:

PARLAMENTAR	ASSINATURA	PARTIDO
GENIVAL MATIAS		PSB
MENDES S. ADELA		AVANTE
ARTUR FILHO		PS C
ANIBAL		PRTB
ZÉ PAVÃO		AVANTE
Felipe Souza		PSB
RAONI MENDES		PP
ALYSS KARLA		PR
RANIERY PAULINO		MDB
Bruno Cinha Lima		MDB
Vanile Torcero		PSDB
		PSDB
		PSDB

## AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

#### RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016- Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - www.al.pb.leg.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

## ABERTURA DE PRAZO

#### MEDIDAS PROVISÓRIAS

##### Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 267/2018 – (MENSAGEM Nº 03, de 15/02/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI e dá outras providências.
- 268/2018 – (MENSAGEM Nº 06/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre o Corpo Diretivo das Escolas Cidadã Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Altera a Lei nº 8.186 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 15/03/2018 Término do Prazo: 26/03/2018

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR